

# **JUSTIÇA CONSTITUCIONAL: a Forma Garantidora do Estado Democrático de Direito e sua Necessária Intervenção na Busca da Concretização dos Direitos Fundamentais**

---

*Fernanda Braghirolli*

## **Resumo:**

O presente artigo insere-se na idéia de estipular uma forma mais criteriosa de fiscalização contra a violação das normas constitucionais, bem como analisar a necessidade de controle das atividades desempenhadas pelos legisladores por meio da vinculação ao texto constitucional, assegurando, assim, impedir a ilegítima tomada de poder. Desta forma, como vértice do sistema e com a missão de fazer cumprir e respeitar os preceitos previstos constitucionalmente, atribui-se vertente democrática e legitimadora à Justiça Constitucional, que com sua função de manter a supremacia da Constituição, a defesa e a promoção dos direitos fundamentais, atua garantindo por meio deste expediente a preservação e o resguardo das idéias básicas de um Estado Democrático de Direito.

## **Palavras-chave:**

Justiça Constitucional. Controle Constitucional. Vinculação do Legislador. Estado Democrático de Direito. Direitos Fundamentais.

## **Abstract:**

This article is in stipulate idea of a more careful supervisory against the violation of constitutional requirements, and examine the need to control the activities performed by legislators through syndication to the constitutional text, ensuring thereby preventing the unlawful taking power. Thus, as vertex of the system and with the mission to enforce and comply with the precepts contained constitutionally, attaches itself strand democratic and legitimizing the Constitutional Justice, which with its

function of maintaining the supremacy of the Constitution, the protection and promotion of rights basic, operates guarantees through this expedient, preservation and the protection of the basic ideas of a democratic state of law.

**Keywords:**

Constitutional Justice. Constitutional Control. Linking the Legislator. A Democratic State. Fundamental Rights.

**Sumário:**

Introdução. 1 Justiça Constitucional como condição de possibilidade para o resgate do projeto democrático. 2 A cogência da conformação do legislador ao texto constitucional. 3 A necessidade de uma prática jurídica apta ao estabelecimento do constitucionalismo contemporâneo. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

---

No exercício da importante missão de proteger a Constituição contra eventuais violações, realizando-a e cumprindo-a por meio de uma atividade jurisdicional, a Justiça Constitucional é conclamada a assumir a responsabilidade de ser a forma garantidora do Estado Democrático de Direito e a âncora para a concretização dos direitos fundamentais.

Objetivando a fiscalização (defesa) e a aplicação (cumprimento) das normas constitucionais, este estudo busca comprovar que a construção de um projeto que reaproxima Estado e sociedade, numa espécie de concepção rigorosa de democracia, torna-se um sonho real.

Dessa forma, numa perspectiva de revigoramento da dimensão e da força jurídico-normativa da Constituição, a Justiça Constitucional assume o papel de interventora em todo esse processo, a fim de garantir a aplicação e a inviolabilidade dos comandos constitucionais consagrados no ordenamento jurídico, incorporando a supremacia da Constituição como sua estrutura básica, podendo resultar no enriquecimento do sistema jurídico, na busca da segurança jurídica e nos limites do poder.

Paralelamente, é imprescindível demonstrar e dar azo a uma forma de atuação que cumpra realizar uma série de valores constitucionais tão reivindicados pelo povo, resgatando assim os ideais de um regime verdadeiramente democrático, adaptando-o aos moldes e reivindicações de uma sociedade realmente justa e solidária.

## 1 JUSTIÇA CONSTITUCIONAL COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE PARA O RESGATE DO PROJETO DEMOCRÁTICO

---

Diante das omissões e insuficiências dos poderes encarregados de garantir o projeto de uma sociedade democrática e da noção de força normativa da Constituição, torna-se necessário focar as atenções na direção da Justiça Constitucional (Guerra Filho, 1997, p. 209), no sentido de entender que o seu

papel não consiste em perseguir uma forma de governo perfeita, mas buscar aquela que, reduzindo a esfera de conduta irresponsável, possa também conduzi-la ao bem comum, por meio da previsão de mecanismos de controle e aplicação do texto constitucional.

Em razão da necessidade de construir um discurso coerente, faz-se relevante considerar, de acordo com os ensinamentos de Matteucci, o fato de que a existência de uma Constituição escrita tem como função não apenas deslegitimar um governo autoritário, mas também garantir os direitos dos cidadãos, impedindo que o Estado possa violá-los (1998, p. 25ss.).

Hodiernamente tal perspectiva torna-se fundamental, pois se vivencia um período da história brasileira em que a política se transformou num jogo desprovido de efetividade, no qual o regime democrático responde muito mal à concretização dos direitos fundamentais e aos próprios ideais democráticos.

Sempre considerando que a história política do Brasil mostra uma luta contínua, ainda não acabada, no sentido de instalar um processo democrático estável, apontando para a erradicação definitiva dos vícios autoritários que desrespeitam os ditames constitucionais e, conseqüentemente, toda a sociedade.

Dessa forma, durante anos de um regime profundamente antidemocrático que marcou toda a evolução política, econômica e cultural do Brasil, mostra-se de fundamental importância discutir a questão da democracia como forma legitimadora de qualquer sistema político ou regime de governo, pois em suas bases o cidadão é tido como valor fundamental, ou seja, o povo é compreendido como princípio e fim da organização política.

Conceitualmente, a democracia pode ser definida como sendo um aspecto histórico, considerada como um instrumento de valores caracterizados essenciais à sobrevivência humana e que traduz a idéia de um poder que repousa na vontade do povo. Sob este prisma se revela como um processo de afirmação do povo que ele mesmo vai construindo no decorrer da História. Assim, estudar a democracia implica inseri-la no contexto próprio à sociedade atual (Bolzan de Moraes, 2005, p. 106).

Na verdade, a incapacidade da democracia em realizar os direitos fundamentais, até o presente momento, não retira a sua validade, pois se trata de um conceito histórico, tanto quanto os valores que ela busca assegurar. Vale dizer, entretanto, que é de grande importância para o próprio ideal democrático que tais valores necessitam de garantias de realização dentro deste processo, sob pena de a democracia não se efetivar em toda a sua plenitude.

Outrossim, a fiscalização e o controle da constitucionalidade das leis apresentam-se como o cerne das reflexões jurídico-constitucionais, em virtude de causas bem óbvias que vão desde a flagrante crise da democracia representativa – em que os legisladores apresentam uma avalanche de leis inúteis ou deixam a desejar pela falta de leis socialmente necessárias – à tradição da comunidade jurídica em reforçar a inefetividade do texto constitucional, mediante sua baixa aplicação.

Assim, a defesa e a promoção dos direitos fundamentais e democráticos não se materializam dentro de um Estado sem mecanismos que assegurem o controle e a aplicação de tais direitos.

Com efeito, Streck critica com veemência a notória inefetividade das normas constitucionais e a omissão dos poderes Executivo e Legislativo na execução das políticas públicas, fatores que demandam, segundo o autor, a utilização de mecanismos aptos à concretização dos direitos substantivos preceituados na Constituição (2006, p. 13-14).

A dimensão do problema é facilmente constatada pela análise dos campos e dos graus em que as pretensões democráticas são cumpridas no cotidiano do povo, no qual se inclui uma parcela considerável da população destituída de uma série de sistemas prestacionais. O abismo que se abre entre as instituições democráticas e a população marginalizada e descrente no regime se apresenta como uma ameaça à realização de um projeto de sociedade democrática, de modo que os poderes encarregados de lutar pela democracia não asseguram a redução desse abismo, ao contrário, só dificultam a busca pela estabilidade política, configurando-se uma crise institucional latente. É

necessário, portanto, como afirma Tavares, buscar uma forma de atuação que identifique se os órgãos encarregados de cumprir a vontade popular têm atuado zelosamente nesta missão (2005, p. 501).

Reconhecer os direitos fundamentais e lutar por sua adequada proteção torna-se um elemento catalisador das aspirações democráticas. Desta forma a Justiça Constitucional, pelo controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, pode avocar para si o papel de tutora dos referidos direitos, permitindo a instituição e a promoção dos ideais democráticos.

Nesse contexto, a Justiça Constitucional desenvolve o controle fiscalizador que implica a declaração de nulidade das normas editadas tanto pelo poder Legislativo quanto pelo poder Executivo, sempre que elas contradigam as regras previstas constitucionalmente, fazendo com que todo o conteúdo da norma ordinária esteja preordenado pela norma constitucional.

A toda evidência, a atividade da Justiça Constitucional possui uma função de fiscalização e, ao mesmo tempo, de correção da falta de legitimidade da legislação, por meio do apelo aos compromissos éticos e finalidades político-democráticas, no sentido de oferecer à população resultados jurídicos substanciais, sempre por meio da aplicação de preceitos contidos na Constituição, tendo como escopo a realização dos objetivos eleitos por uma sociedade genuinamente democrática. Vislumbra-se, assim, uma alternativa de “volta para o povo”, no contexto de uma Constituição que realmente constitui, contribuindo para o êxito na prevenção das injustiças e dos ditames antidemocráticos (Streck, 2004, p. 140).

Nesse aspecto a Justiça Constitucional, agindo em defesa do valor dos preceitos constitucionais, representa a garantia de proteção ao cidadão contra eventuais violações aos direitos inerentes a sua sobrevivência, atuando como remédio de defesa e luta para a concretização dos direitos fundamentais, sendo tecnicamente hábil para protegê-los, quando no controle preventivo, e para restaurá-los, quando em atuação posterior a sua violação.

Por essa esteira, cumpre dar razão a Tavares quando afirma que “a melhor solução, que conjuga aspectos democráticos com o necessário aporte técnico, é conciliar a atuação do cidadão com a de uma instituição especializada, atribuindo àquele para deflagrar o processo de proteção da lei por meio desta” (1998, p. 77).

Por tais razões, a estruturação de um Estado cioso das práticas democráticas exige que se conceda à Justiça Constitucional essas prerrogativas, numa forma de respeito à Constituição e à própria sociedade para a qual ela foi constituída.

Em virtude dos temores que a comunidade jurídica tem acerca de um excessivo ativismo judicial, é necessário recordar com Streck que a defesa de um certo grau de intervenção da Justiça Constitucional implica o risco de usurpação dos poderes constituintes – esta crítica é feita por Bercovici, que afirma que o Supremo Tribunal Federal (STF) pode decidir “contra a Constituição”, considerando-se seu dono (2002, p. 309-310).

Não há como negar que este tensionamento assume contornos consideráveis, pois, como afirma Streck, existem apenas “bons ativismos e bons ativistas”, sendo forçoso admitir que o Tribunal Constitucional sempre faz política e, desta forma, pode haver o solapamento – de modo omissivo ou comissivo – do sentido da Constituição (2004, p. 110).

De qualquer forma, vale frisar os ensinamentos de Streck, *in verbis*:

O que ocorre é que, em países de modernidade tardia como o Brasil, na inércia/omissão dos Poderes Legislativo e Executivo na consecução das políticas públicas (mormente no âmbito do direito à saúde, função social da propriedade, direito ao ensino fundamental, além do controle de constitucionalidade de privatizações irresponsáveis que contrariam frontalmente o núcleo político-essencial da Constituição) não se pode abrir mão da intervenção da Justiça Constitucional na busca da concretização dos direitos constitucionais de várias dimensões (2004, p. 110).

Ademais, deve-se levar em consideração que o grau de dirigismo e da força normativa da Constituição dependerá também do comprometimento de toda a sociedade civil, exigindo e fiscalizando as instâncias judiciárias para que cumpram os ditames previstos na Constituição, por meio da adoção de diversos mecanismos institucionais, como as ações constitucionais, o controle difuso e concentrado de constitucionalidade (Streck, 2004, p. 110).

Assim, todo esse processo implica a luta de toda a sociedade em prol da efetivação dos valores proclamados no texto constitucional, no sentido de exigir o cumprimento dos objetivos traçados no pacto constituinte. Em outras palavras, depende, necessariamente, de uma atuação dinâmica do corpo social, de um agir (exigir) concreto.

## **2 A COGÊNCIA DA CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR AO TEXTO CONSTITUCIONAL**

---

A exposição do rol de fatores que concorrem para o desencadeamento do quadro de fragilização da democracia na atualidade torna-se imprescindível para solidificar a compreensão da possibilidade de resgate do projeto democrático, no objetivo de demonstrar, conforme Streck, a necessidade de controlar as atividades do legislador por intermédio de sua conformação ao texto constitucional (2001, p. 86).

Contemporaneamente ocorre uma incontestável crise de moralidade atrelada à atuação do poder Legislativo, o que tem gerado uma inquestionável e equivocada concepção de ausência de democracia no país. A desmoralização da democracia representativa gera reações que chegam a extremos indesejáveis, como o descrédito das instituições políticas, promovendo a identificação dos políticos com a corrupção e ameaçando a própria autonomia do regime democrático.

Ocorre que não se pode negar a efetiva presença legal da democracia, todavia os reflexos errôneos e escandalizadores do agir institucional acabam implicando o reconhecimento de um vácuo, ou melhor, de uma fragilização do sistema democrático.



O arraigamento do legislador à Constituição é ténue, visto que se percebe pouco enraizamento dos seus atos aos preceitos e limites previstos constitucionalmente. Desta forma, tais vicissitudes fazem com que os legisladores revelem uma tendência à indisciplina no que tange à consciência do que representa a Constituição para o país, atuando assim sem firmes credenciais democráticas. Destarte, a lógica do campo se traduz na supremacia da vontade soberana do legislador sobre a vontade do corpo constituinte incorporada na Magna Carta.

Uma das conseqüências visíveis que contribui para desencadear toda essa crise é o fato de que o modo de atuação dos legisladores, por meio do processo de deliberação das leis – no qual são realizadas emendas à Constituição que consistem na ratificação de decisões resultantes de negociações entre os poderosos grupos de pressão –, não tem conseguido corresponder à vontade vigente no corpo social, destinada a promover a melhoria das condições sociais e a incorporação dos direitos fundamentais, exigências tão destacadas no contexto constitucional.

Com efeito, de acordo com o que ensina McLlwin, torna-se fundamental considerar a premissa de que todo ato de governo contrário à Constituição, deve ser considerado um ato de poder ilegítimo (1991, p. 15).

Sobre tal aspecto, é relevante considerar a assertiva de que só se consegue compreender a Constituição quando ela for confrontada com a sociedade para a qual foi criada, para assim perceber-se que os direitos fundamentais somente foram prescritos no texto constitucional por que a sociedade não os possui (Streck, 2004, p. 163).

Dessa forma, a promoção de interesses próprios e conflitantes com o interesse social faz com que a representação da vontade do cidadão pelo eleito diminua progressivamente, em virtude da tomada de consciência de que, definitivamente, os homens que são eleitos atuam cada vez mais desarraigados de suas funções originárias, traindo seus compromissos e propostas avocadas em época de campanha eleitoral, além de aprovarem leis cujo teor criticavam acerbamente poucos dias antes.

Assim, no seu livre funcionamento, assiste-se à política representativa possibilitando conflitos e cometendo abusos e irresponsabilidades que ameaçam a preservação da democracia no seu sentido substancial, ou seja, o processo de representação política tem criado situações de risco à própria materialidade da democracia.

Nesta seara, cabe registrar a lição de Müller, o qual afirma que a democracia moderna avançada não se resume em um dispositivo jurídico que ensina como pôr em vigência as normas legais (1998, p. 115). Trata-se, sim, de um dispositivo organizacional que serve para que os textos aprovados democraticamente também caracterizem efetivamente o cotidiano dos poderes.

O objetivo dessas observações é frisar a necessidade de evocar, de maneira eloqüente, a prática de uma democracia institucional equilibrada, na qual a representação possa exercer uma mediação eficaz entre Estado e sociedade, buscando uma atuação em prol da população.

Dessa maneira, com a atuação da Justiça Constitucional, no que tange à fiscalização dos poderes, prima-se pelo estabelecimento de um sistema mais eficiente que vise a conduzir a atuação dos poderes Executivo e Legislativo sempre em direção aos anseios democráticos da sociedade, contribuindo assim para a preservação da soberania popular consubstanciada na Constituição e para a tarefa de construir uma democracia política de base mais estável.

Ademais, torna-se imperioso levar em consideração a evidência de que os valores constitucionais se sobrelevam, inclusive, aos textos aprovados pelo poder Legislativo. Para tanto, é necessária a existência de uma forma de atuação que reconheça e coloque em prática a função de norma diretiva fundamental desempenhada pela Constituição (Streck, 2001, p. 82).

É inquestionável que os valores constitucionais passem a ser considerados elementos inderrogáveis, a ponto de a onipotência do legislador ceder espaço à supremacia da Constituição. Assim, todo ato legislativo deve estar conformado à normatividade constitucional, advindo, desta forma, a tese defensiva da idéia de força normativa do texto constitucional e o seu papel dirigente assumido em prol da sociedade (Streck, 2004, p. 95).

Diante disso, o déficit resultante do descumprimento dos direitos fundamentais e das políticas públicas pode ser preenchido pela atuação da Justiça Constitucional, no sentido de fiscalizar e exigir a vinculação do legislador aos imperativos da Constituição.

A fiscalização para a aferição do atendimento ao cumprimento dos ditames constitucionais se apresenta como condição legitimadora da Justiça Constitucional, no intuito de lutar pela instituição efetiva do projeto democrático consagrado no programa constitucional. Limitar a atuação do legislador ao texto inscrito constitucionalmente é uma necessidade impreterível, que deve permear todo o processo de pactuação social.

Nesse diapasão, sobram argumentos a Streck quando afirma que:

O que permanece da noção de Constituição dirigente é a vinculação do legislador aos ditames da materialidade da Constituição, pela exata razão de que, nesse contexto, o Direito continua a ser um instrumento de implementação das políticas públicas (2001, p. 99).

Por essa razão, é possível confirmar a exigência de que toda a atividade do legislador deve estar albergada na Constituição, da qual ele deve extrair a legitimidade para a prática dos atos legislativos. Dessa forma, o propósito de defender o cumprimento do texto constitucional, por meio da cogência de comprometimento do legislador à Carta Magna, é uma missão que se assume em favor de uma sociedade justa, solidária e sedenta de uma série de direitos fundamentais ainda não concretizados em seu âmago, com fundamento na dignidade da pessoa humana (Bercovici, 2001, p. 106).

Com o comprometimento dos representantes políticos é possível alcançar tais patamares, pois a democracia é um sistema organizacional que apresenta uma forte conexão com reivindicações como a liberdade e a igualdade do povo. Ocorrendo a usurpação destes direitos, a democracia fracassa na tarefa de se acoplar com o Direito, a sociedade e o Estado.

Por tal razão, faz-se indispensável contar com uma Justiça que agregue propostas aptas de controle e fiscalização, visando à cobrança de uma vinculação do legislador ao programa constitucional (Streck, 2001, p. 86), assumindo assim o papel de vanguarda do desenvolvimento e de busca pela concretização dos direitos fundamentais e consolidando o cidadão como o verdadeiro destinatário das pretensões constitucionais democráticas.

### **3 A NECESSIDADE DE UMA PRÁTICA JURÍDICA APTA AO ESTABELECIMENTO DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO**

---

Pela via da fiscalização e pela obrigatoriedade de se interpretar todos os textos normativos em conformidade com os dispositivos constitucionais, a Justiça Constitucional atua exigindo que o poder público – em todas as áreas, seja na distribuição da justiça, no agir do Parlamento ou no comando da res pública – paute-se pelo respeito aos direitos fundamentais consagrados no texto constitucional, sob pena de implicar a inconstitucionalidade de sua conduta pela lesão ao Estado Democrático de Direito.

A premissa que sustenta esta idéia parte do pressuposto de que a instituição dos ideais do constitucionalismo depende de uma Justiça que estabeleça a preocupação em manter o poder dos atores que atuam tanto no cenário Executivo quanto no Legislativo, limitando-os por meio de preceitos estabelecidos constitucionalmente, ou seja, é necessária uma prática jurídica capaz de transformar a Constituição na forma instrumentalizadora de toda a ação do Estado, para assim consolidar-se definitivamente a “era do constitucionalismo” (Moreira, 2001, p. 328).

Ademais, torna-se relevante acrescentar que o Estado Democrático de Direito sustenta-se sob dois pilares: democracia e direitos fundamentais, acrescentando-se que um não subsiste sem o outro. Assim, é de fundamental importância para o constitucionalismo contemporâneo, reservar para si mecanismos que lutem pela defesa de tal regra (Streck, 2001, p. 88).

Seguindo esse fio condutor, é imprescindível “dar vida” aos mecanismos que foram criados com o fim de propiciar maior efetividade aos preceitos constitucionais, por exemplo, o artigo 103, parágrafo 2º da Constituição Federal. Tal dispositivo estabelece que declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva a norma constitucional, será dada ciência ao poder competente para a adoção das providências cabíveis e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em 30 dias (Streck, 2004, p. 780).

Este artigo possibilita o aparecimento da inconstitucionalidade decorrente da inércia dos poderes Executivo e Legislativo, atuando como um remédio constitucional para o enfrentamento das omissões legislativas.

Registre-se, também, a utilização do instituto do Mandado de Injunção, outro demonstrativo que afirma a noção da força normativa da Constituição, possibilitando que a falta de atuação dos poderes Executivo e Legislativo, possa ser suprida pelo agir da Justiça Constitucional, toda vez que a falta de uma norma regulamentadora impossibilite o exercício dos direitos constitucionais dos cidadãos (Streck, 2001, p. 838).

Nesse diapasão, a plenipotencialidade da Constituição depende de uma instituição capaz de propiciar transformações significativas na área da fiscalização e controle dos poderes, tendo como condição inexorável a efetividade e plena aplicabilidade de suas normas, fazendo cumprir os direitos previstos no pacto constituinte, numa espécie de compromisso comunitarista – no qual os juristas lutam pela realização dos compromissos éticos-comunitários previstos constitucionalmente (Cittadino, 1999, p. 226).

Gera-se, assim, uma espécie de supervalor à Constituição e à própria democracia do país, com uma atuação que compatibiliza as práticas da esfera pública com a defesa dos direitos fundamentais.

Ademais, no âmbito da possibilidade de buscar caminhos que levem à superação dos obstáculos à efetivação da materialidade dos preceitos constitucionais, a Justiça Constitucional atua como forma capaz de elevar a Carta Magna ao seu verdadeiro status de garantidora de direitos, afirmando-a como algo que efetivamente constitui (Streck, 2004, p. 73).

Assim sendo, torna-se uma reivindicação primordial da sociedade exigir uma atuação que insira o valor normativo da Carta Constitucional no modo de operar o Direito, tomando-o com um campo de luta para a prática dos valores democráticos, principalmente em países como o Brasil, tão carente de concretização de direitos e que apresenta uma população tão sedenta deles.

Interpretar as leis, com base em um dever moral e ético de compromisso com os valores constitucionais e adaptá-los às necessidades dos cidadãos com os olhos postos em um horizonte descoberto pelos anseios de um povo, é papel fundamental da Justiça Constitucional, contribuindo assim para que cada vez mais seja refletida a autêntica expressão da vontade da sociedade em que atua, objetivando progressos fundamentais e genuinamente democráticos.

Outrossim, nas condições expostas, tal objetivo só será alcançado quando a comunidade jurídica tiver consciência da importância da instrumentalização dos valores constitucionais para a própria definição do Estado Democrático de Direito. Para tanto, é preciso haver uma mudança de postura dentro do cenário de produção do ordenamento jurídico, no sentido de que este sirva à idéia de supremacia constitucional, evitando que os valores previstos na Magna Carta sejam solapados pela sua baixa efetividade (Streck, 2004, p. 381).

Integrando o acontecer da Constituição no agir técnico, a Justiça Constitucional estará atuando em benefício de um Direito capaz de promover e assegurar o desenvolvimento humano de toda a sociedade em que atua. Assim sendo, da forma como está estruturada e legitimada, a Justiça Constitucional estipula um redimensionamento do papel do Judiciário, por meio de uma prática jurídico-judiciária apta à instituição do constitucionalismo contemporâneo, agregando os valores contidos no texto constitucional à sua atuação. Propicia, assim, o vislumbre de um Direito que aja como um instrumento que tem capacidade de instaurar na sociedade a realização de direitos como a justiça social, o respeito aos direitos fundamentais, a igualdade, etc., correspondendo, desta forma, à concepção de uma “justiça compatível com os objetivos de um Estado Democrático de Direito” (Streck, 2001, p. 83).

Em última análise, não existirá, pois, um verdadeiro Estado Democrático de Direito sem que haja respeito aos direitos elencados na Constituição, bem como a existência de instrumentos que possibilitem uma fiscalização rigorosa, a fim de buscar a perpetuidade, efetividade e cumprimento das normas constitucionais.

## **CONCLUSÃO**

---

Com o exposto procurou-se ressaltar que a Justiça Constitucional assume um importante papel de interventora no processo de revigoramento da dimensão e da força normativa da Constituição, numa perspectiva de garantir a sua plena aplicabilidade e inviolabilidade dos seus comandos.

Nesse sentido, a Justiça Constitucional, por meio do Controle da Constitucionalidade e outros institutos criados com o fim de propiciar maior efetividade aos preceitos – como a Interpretação conforme a Constituição e o Mandado de Injunção – visa instituir os ideais do constitucionalismo contemporâneo, estabelecendo a plenipotencialidade e supremacia dos direitos previstos no pacto constituinte.

Sob esse aspecto, demonstrou-se que a incapacidade de desenvolver uma política que incorpore e canalize plenamente as demandas da cidadania transforma-se num fator reprodutor de alta insatisfação nos agentes responsáveis pela concretização dos direitos previstos constitucionalmente, sendo que no cerne de tal confluência a Justiça Constitucional surge com uma nova prática que se coaduna com o propósito de resgate do projeto democrático, mediante a fiscalização e controle dos demais poderes – no sentido de exigir o cumprimento dos preceitos e a vinculação do legislador ao texto constitucional –, atuando como legítima representante da vontade popular e contribuindo para o despertar de um sentimento dominante de resgate dos valores democráticos que nem mesmo tentativas autoritárias e irresponsáveis conseguem solapar.

## REFERÊNCIAS

---

BERCOVICI, Gilberto. *Desigualdades regionais, Estado e Constituição*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

\_\_\_\_\_. Constituição e superação das desigualdades regionais. In: *Direito Constitucional – estudo em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2001.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. Crises do Estado, Constituição e Democracia Política: a realização da ordem constitucional! E o povo... In: *Anuário de Pós-Graduação em Direito da Unisinos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva*. Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Autopoiesis na sociedade contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

MATTEUCCI, Nicola. *Organización del poder y libertad. História del constitucionalismo moderno*. Madrid: Editorial Trotta, 1998.

MCLLWAIN, Charles Howard. *Constitucionalismo antiguo y moderno*. Trad. de Juan José S. Echavarría. Madrid: CEC, 1991.

MOREIRA, Vital. O futuro da Constituição. In: *Direito Constitucional – estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2001.

MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo?* – a questão da democracia. São Paulo: Max Limonad, 1998.

STRECK, Lênio Luiz. *Verdade e consenso*. Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

\_\_\_\_\_. *Jurisdição constitucional e hermenêutica*. Uma nova crítica do Direito. 2. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004.



STRECK, Lênio Luiz. Constitucionalismo, jurisdição constitucional e Estado Democrático de Direito: ainda é possível falar em Constituição dirigente? In: *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2001.

TAVARES, André Ramos. *Teoria da Justiça Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. *Tribunal e Jurisdição Constitucional*. São Paulo: IBDC, 1998.

Recebido em: 28/4/2008

Aprovado em: 19/9/2008

